



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Parecer referente à Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal – Exercício 2008

I – RELATÓRIO

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no dia 17 de fevereiro de 2016, na 5^a sessão, emitiu o Acórdão de Parecer Prévio nº 26/16 – Segunda Câmara -, referente as contas do exercício 2008 do Poder Executivo Municipal, processo nº 127646/09 - que é de responsabilidade do Sr. José Cleomar Machiavelli.

Houve a apresentação de Recurso de Revista ao C. TCE/PR, o qual, em 22 de março de 2018, 8^a sessão, emitiu o Acórdão nº 661/18 – Tribunal Pleno -, no qual restou mantido integralmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 26/16 – Segunda Câmara, com trânsito em julgado em 03/05/2018.

Posteriormente, contudo, antes do julgamento pela Câmara Municipal, o gestor, Sr. Jose Cleomar Machiavelli, ingressou com Pedido de Rescisão no E. TCE/PR, processo nº 378471/18, sendo que foi deferida, através do Acórdão nº 2072/18 – Tribunal Pleno, liminar de suspensão cautelar da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 26/16 – Segunda Câmara, mantida em sede de recurso de revista pelo Acórdão nº 661/18 – Tribunal Pleno.

Em 06 de julho de 2023, na 12^a sessão ordinária virtual, foi prolatado pela Corte de Contas Estadual o Acórdão nº 1915/23 – Pleno, no processo de Pedido de Rescisão nº 378471/18, sendo julgado pela improcedência do pedido rescisório e revogada a liminar de suspensão do julgamento das contas do gestor responsável pelas contas do Município relativo ao exercício financeiro de 2008, tendo este transitado em julgado em 08/08/2023.

O V. Acórdão foi encaminhando a esta Casa Legislativa, para que nos termos do art. 16, IX da Lei Orgânica Municipal, esta casa legislativa proceda com o julgamento das contas do Poder Executivo do Município de Antônio Olinto – exercício 2008.

A publicação de Edital para conhecimento público no Diário Oficial do Município ocorreu em 22/06/2018 e bem como afixado o Acórdão no mural da Câmara para exame e apreciação dos Municípios que assim o desejassem fazer, permanecendo, portanto, as contas por 60 (dias) à disposição da população, sendo que tal prazo decorreu sem que nenhuma manifestação ou questionamento fosse protocolado, de acordo com a certidão de fl. 69 destes autos.

O gestor responsável foi notificado do recebimento e tramitação da análise das contas de sua responsabilidade nesta casa legislativa em 25/10/2023 (conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

notificação anexa aos autos), ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação, tendo o prazo esgotado em 20/11/2023 sem o seu pronunciamento, conforme certidão anexa.

Após o esgotamento do prazo para o gestor se manifestar e decorrido o prazo para manifestação pública, as contas do exercício de 2008 foram encaminhadas a esta Comissão Permanente para exarar parecer e bem como apresentar Projeto de Decreto Legislativo acerca do acolhimento ou não do disposto no referido parecer prévio, nos termos do que dispõe o art. 41 da LOM e art. 275 e seguintes do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, cabe destacar que a Câmara de Vereadores é quem detém constitucionalmente a prerrogativa de fazer o julgamento das contas do prefeito, sendo o papel do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de mero auxiliar do Poder Legislativo, que de fato é quem tem competência para fazer o julgamento das ações do chefe do Poder Executivo no desempenho das funções de fazer executar as determinações legais, especialmente daquelas que planejam (Plano Plurianual), fixam diretrizes (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e autorizam a realização das despesas por parte do Poder Executivo (Lei Orçamentária Anual).

Cumpre ainda salientar que, no que se refere ao controle externo do Poder Executivo, o TCE, no seu mister de órgão auxiliar da Câmara Municipal, emite parecer prévio, considerando parâmetros técnicos, e esta, dentro de sua autonomia, julga além destes critérios, demais elementos que entenda como obrigatórios a gestão pública. Contudo, a Câmara fica impedida de apreciar as contas sem existir o parecer prévio.

Isto posto, resta cristalino, que somos nós vereadores, legítimos representantes do povo de Antônio Olinto, dentro do conhecimento de nossa realidade local, com base no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado Paraná quem temos a condição de agir como juízes para efetuar o julgamento do Chefe do Poder Executivo e determinarmos se as suas condutas foram apropriadas e, na mesma medida, decidir se deve ou não ter as suas contas aprovadas.

Neste sentido, passa-se a análise do respeitável Acórdão.

A unidade técnica do TCE/PR, Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da instrução nº 1348/09, em primeira análise apurou diversas irregularidades conforme listado na referida manifestação. Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das seguintes das irregularidades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A); 2) inconsistências injustificadas



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) omissão de conta corrente do sistema informatizado; 4) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 5) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura; 6) informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ocasionando contribuição a menor e 7) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, sem prejuízo do ressarcimento dos valores extrapolados e da aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, da Lei Orgânica.

Por sua vez, de igual forma, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por seu Procurador, através do Parecer nº 6956/13, manifestou-se pela irregularidade das contas do Prefeito de Antônio Olinto relativas ao exercício de 2008.

Por fim, sobreveio o Acórdão de Parecer Prévio nº 26/16 – Segunda Câmara - sobre as contas em análise, decidido por unanimidade dos membros, recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Antônio Olinto relativo ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Cleomar Machiavelli, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, da omissão de conta corrente do sistema informatizado, da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura e das divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária, em confronto com os extratos bancários subsequentes.

Da análise minuciosa dos autos, denota-se que as razões, que desencadearam na emissão do Acórdão de Parecer Prévio nº 26/16 – Segunda Câmara - da E. Corte de Contas Estadual opinando pela rejeição das contas do exercício de 2008, se deram por erros meramente formais e administrativos da equipe técnica do gestor responsável, sendo que fica reconhecido por esta relatoria que as pendências possuem pequeno potencial ofensivo, não causaram danos ao erário e nem enriquecimento ilícito a quem quer que seja, tampouco se tem conhecimento da imputação de débito a municipalidade, tendo inclusive o gestor responsável sido punido pelo C. TCE/PR exclusivamente com multas.

Em que pese o ora exposto, tendo em vista o entendimento exarado pela unidade técnica do Tribunal (CGM), o qual fora acompanhado pelo MPTC e referendado pelo Egrégio Tribunal de Contas, inclusive em sede recursal e posterior pedido de rescisão, me posiciono no sentido que o Acórdão de Parecer Prévio emanado pela Primeira Câmara do TCE/PR deve ser mantido, eis que embasado em critérios objetivos, cujos conteúdo e estruturação encontram-se embasados nas informações encaminhadas pela própria



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961
ESTADO DO PARANÁ

entidade via Sistema de Informações Municipais – SIM, conforme as IN's nº 20/2008 e 31/2009 do órgão estadual de contas vigentes à época.

Portanto, não se atestar o fiel cumprimento dos procedimentos aplicáveis à Administração Pública e dos pontos de controle que dizem respeito aos princípios constitucionais e normas correlatas estabelecidas pela legislação em vigor, sobretudo as dispostas na Lei Complementar nº 101/00 e Lei Ordinária nº 4.320/64.

Por tudo acima exposto voto pela APROVAÇÃO do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que conclui pela IRREGULARIDADE das contas do Prefeito, Sr. José Cleomar Machiavelli, relativas ao exercício financeiro de 2008.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, Contas e Orçamento do Município, por unanimidade, vota pela APROVAÇÃO do Acórdão de Parecer Prévio nº 26/16 - Segunda Câmara do TCE/PR -, mantido na íntegra pelo Acórdão nº 661/18 – Tribunal Pleno do TCE/PR -, em sede de Recurso de Revista, no sentido de julgar as contas do exercício de 2008 do Poder Executivo Municipal IRREGULARES, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 29 de novembro de 2023.



MARCO ANTONIO VEIGA
RELATOR

Com o Relator:



WILSON NÁPOLEÃO GUENÉ
PRESIDENTE



GILCIANO MOREIRA
MEMBRO